



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12585.000110/2010-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.543 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FIBRIA CELULOSE S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ARACRUZ CELULOSE S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o patrono Dr Thiago Barbosa Wanderley.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Fibria Celulose S/A, doravante referida apenas como Recorrente.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

4. O processo em exame — já digitalizado — versa sobre um pedido de ressarcimento e três declarações de compensação transmitidos eletronicamente no ano de 2006 pela empresa Aracruz Celulose S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 42.157.511/000161.

5. Por meio desses PER/DCOMP, resumidos na tabela abaixo, pretendia a contribuinte compensar débitos próprios com supostos créditos de Cofins oriundos de operações de exportação, os quais apurara no primeiro trimestre do ano citado segundo o regime não — cumulativo e com fundamento no art. 6º, § 1º, da lei nº 10.833/2003.

Número do PER/DCOMP	Fls.	Transmiss.	Tipo	Valor pretendido	Crédito
10428.57654.300306.1.3.09-9789	5/10	30/03/2006	DCOMP	4.365.289,41	jan/06
08176.38583.300306.1.3.09-0983	11/16	30/03/2006	DCOMP	3.737.625,00	fev/06
05975.95798.290506.1.1.09-0054	17/21	29/05/2006	Ped. Ressarc.	3.694.996,11	1º Trim. 2006
22347.17930.290506.1.3.09-6696	22/25	29/05/2006	DCOMP	3.694.996,11	1º Trim. 2006

6. Em 31/12/2009, como atesta o extrato do sistema CNPJ que ora anexo aos autos (fl. 407), a detentora dos pretensos créditos foi incorporada pela empresa Fibria Celulose S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.643.228/000121.

7. Em despacho decisório de 11/03/2011 (fls. 26/37), com base em elementos colhidos durante diligência realizada com o fito de averiguar a veracidade das informações constantes nos PER/DCOMP, a Equipe Especial de Auditoria (EQAUD) da DERAT/SPO reconheceu apenas parte dos valores pleiteados e homologou as compensações em apreço apenas até o limite do direito creditório reconhecido.

8. Tomando ciência da decisão em 18/03/2011 (fl. 39), a sucessora da contribuinte apresentou em 19/04/2011 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 49/53, cujo teor resumo a seguir, acompanhada de vasta documentação, a qual ocupa a maior parte das fls. 76/400.

8.1 Começa por esclarecer que, sendo empresa preponderantemente exportadora, apurou “créditos de Pis” (sic) nos termos dos §§ 7º e 8º, II, do art. 3º da lei nº 10.833/2003, apurando, pelo método de rateio proporcional, o percentual existente entre a parte da receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total auferida em cada mês.

8.2 Observa que a fiscalização não só apurou um volume de exportações inferior ao declarado pela empresa, deduzindo daí percentuais menores que os utilizados por esta, como também, sem fundamentação aparente, concluiu que os montantes das aquisições de insumos (bens e serviços), assim como das despesas com energia elétrica, fretes e aluguéis de máquinas e equipamentos, registrados nos arquivos magnéticos gerados nos termos da IN SRF nº 86/2001, seriam inferiores aos que constam na DACON.

8.3 Afirma que, fundada nessas premissas, “fruto de uma análise simplória dos registros de exportação constantes no SISCOMEX” e também “por não ter localizado em seu sistema parte dos lançamentos

da Contribuinte”, a autoridade fiscal simplesmente “aplicou o percentual por ela calculado, sobre os créditos de PIS (sic) não-cumulativos referentes aos insumos por ela localizados no sistema da Receita Federal ‘CONTAGIL’.”

8.4 Alega que a autoridade a quo não poderia ter desconsiderado os demais documentos apresentados pela empresa durante o processo fiscalizatório, principalmente porque “as informações constantes no SISCOMEX são passíveis de erro, podendo, inclusive, ter a fiscalização deixado de considerar um enorme volume de informações relativas ao final do mês de março/2006, já que a Contribuinte tem até 10 (dez) dias após a emissão da nota fiscal para incluir as informações no SISCOMEX.”

8.5 “Sabendo disso — prossegue — a fiscalização deveria ter considerado os documentos que de fato comprovam o correto percentual de rateio a ser imputado sobre os créditos de PIS (sic) não cumulativo, tal como as contas de receita do balancete contábil (Doc. 03) e notas fiscais, bem como, no tocante ao montante das aquisições de insumos, o correto seria considerar também os demonstrativos da ficha 07A da DACON, que conferem com os arquivos digitais da Instrução Normativa nº. 86/01, excetuando-se, apenas as informações relativas às notas fiscais provenientes da filial de Guaíba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.157.511/003934, que por um lapso não constaram no arquivo magnético enviado à fiscalização em 15/12/2010.”

8.6 Informa haver preparado, para facilitar tal análise, “a planilha anexa referente ao mês de janeiro de 2006 (Doc. 04) a fim de demonstrar que não há divergência entre as informações constantes na DACON e nos arquivos magnéticos gerados nos termos da IN 86/01, principalmente em relação aos valores apontados como aquisição de insumos.”

8.7 Anexa também aos autos “as notas fiscais destinadas aos clientes no exterior emitidas no primeiro trimestre de 2006 (Doc. 05), evidenciando-se as receitas de exportação informadas na DACON e nos arquivos magnéticos da IN 86/01, comprovando, portanto, de forma irrefutável, que os percentuais de receitas de exportação e de mercado interno adotados pela Contribuinte estão em total conformidade com a quantidade de créditos de PIS (sic) incidência não-cumulativa apropriada, restando evidente o equívoco cometido pela fiscalização, no momento em que simplesmente desconsiderou essas informações e glosou o crédito solicitado.”

8.8 Em remate, requer a reforma do despacho decisório e o deferimento integral dos valores pleiteados nos “pedidos de compensação e ressarcimento”, protestando ainda “provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo, desde já, a baixa em diligência do presente processo a fim de se comprovar que a relação de receitas obtidas de exportação e de mercado interno adotada, assim como, o montante de aquisição de insumos registrado pelo Contribuinte, estão de acordo com a quantidade de créditos de PIS incidência não-cumulativa apropriada.”

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 16-38.905, de 17/05/2012, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP (e-fls. 408/417), restou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA

Incumbe ao sujeito passivo, na forma da legislação em vigor, demonstrar por meio de documentação contábil idônea a existência do direito creditório informado em declaração de compensação e/ou pedido de ressarcimento.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES

Para fins fiscais somente se reputam exportadas as mercadorias cujo despacho de exportação estiver averbado no sistema SISCOMEX.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário tempestivamente, reiterando os argumentos suscitados em sua defesa inaugural. Além disso, pugnou pela reforma da decisão recorrida para que o direito creditório seja integralmente reconhecido.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A despeito de o escopo do recurso voluntário ser maior, por apreço à eficiência, o presente voto trata apenas de um dos argumentos de defesa da Recorrente, qual seja, a apuração dos créditos de Cofins sobre custos, despesas e encargos.

Segundo a Recorrente, a fiscalização não analisou todos os documentos contábeis para proceder à glosa dos créditos cujo reconhecimento foi pleiteado, fato este que a levou a concluir que a Recorrente não fazia jus aos referidos créditos.

É cediço no CARF que nos pedidos de restituição/compensação a responsabilidade pela comprovação do direito creditório é do contribuinte, e não da fiscalização ou do órgão julgador.

Por outro lado, no caso concreto, é muito expressivo o volume total de notas fiscais relativas ao período em que o crédito pleiteado foi apurado, não sendo razoável, pois, requerer da Recorrente a juntada integral das mencionadas notas.

Com efeito, se uma análise perfunctória não foi realizada pela fiscalização para justificar a glosa ora combatida, verifica-se que o despacho decisório e a decisão recorrida não têm a fundamentação adequada.

Como bem ressaltou a Recorrente, a fiscalização limitou-se a apurar diferenças entre as informações constantes nos DACON e aquelas apuradas nos arquivos magnéticos da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001.

Por óbvio, isso não significa que a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado de forma automática, mas claramente revela que a diligência por ela requerida se faz pertinente.

O objetivo da diligência é verificar quais são as divergências entre a DICON e os arquivos digitais da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, que respaldam as glosas realizadas pela autoridade preparadora.

Nesse contexto, proponho a conversão o presente julgamento em diligência para que a Equipe Especial de Auditoria (EQAUD) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO) responda aos quesitos abaixo:

1. Estão corretos os valores lançados nos DICON relativos a bens, serviços e outras despesas utilizadas como insumos?
2. Todos os bens, serviços e despesas que geraram os créditos aproveitados estão lastreados em documentação hábil e idônea?
3. Está correto o cálculo dos créditos de Cofins lançados pela Recorrente no DICON? Caso negativo, quais são os valores corretos?
4. Quais foram os bens e serviços reconhecidos pela fiscalização para o deferimento parcial dos créditos de Cofins?

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado por este Conselheiro ou quem lhe fizer as vezes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator